



**NORTEEXTINTORES**  
EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sr. (a.) Pregoeiro (a) – CPL

Processo Administrativo n.º 9611/2023

Pregão Eletrônico n.º 52/2023

### **ILMO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A empresa **S AMORIM DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o N.º **15.578.915/0001-56**, com sede na 2ª Tv. Da Rua Nova, N 87, Tijupá-Queimado, São José de Ribamar - MA, CEP: 65.110000, neste ato, por meio de seu representante legal Sra. SUSANNE AMORIM DOS SANTOS, CPF: 008.021.693-50, participante da Licitação Pública realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico de n.º 052/2023, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio, em primeiro, segundo e terceiro níveis, do tipo gás carbônico (CO<sub>2</sub>), pó químico seco (PQS) e água pressurizada (H<sub>2</sub>O), bem como mangueira de incêndio, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à habilitação da empresa FGS COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 39.988.022/0001-47).

Em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo assim, de morte, alguns princípios norteadores do processo licitatório:

- Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei n.º 14.133/2021;
- Não apresentação do Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, documento solicitado para habilitação técnica como diz o subitem 8.6.2

## **1. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INADEQUADA;**

A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Habilidade importante uma vez que a Administração, em regra, só efetua o pagamento após o recebimento do produto ou da etapa da obra ou serviço, sendo crucial que a contratada possua recursos financeiros ou meios de crédito para honrar seu compromisso. Essa comprovação de boa situação financeira do licitante deve ser buscada pelo pregoeiro por meio de documentos enviados, que podem ser encontrados no nível 6 de cadastramento do SICAF.

Os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do licitante e ao **balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o do último exercício se a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Vale rememorar o texto constitucional – Art. 37, inciso XXI – que versa que as exigências de qualificação econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal reminiscência se faz necessária para que o pregoeiro possa dialogar com as equipes de planejamento, com vistas a se firmar o entendimento de que nem sempre será necessária a exigência de documentações relativas à qualificação econômica da licitante, pois, em regra, a Administração só efetua o pagamento após o recebimento do objeto.

Mas não apenas por isso seria prescindível tal documentação, pois a depender do mercado do bem, de seu valor monetário e de sua baixa disponibilidade de estoque, as documentações de qualificação econômica serão indispensáveis para inibir os aventureiros de se proporem a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo. No entanto, nos casos de compras usuais e sem expressivo valor, e que os licitantes possuem, em geral, em estoque, se figura dispensável a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Logo, a empresa FGS COMERCIAL LTDA ao apresentar, APENAS, o balanço do exercício de 2022, contraria diretamente a disposição legal do art. 69 e afronta o princípio da legalidade, que

obriga que todas as ações da Administração Pública (no caso de habilitar a empresa) estejam estritamente de acordo com as leis, ou seja, somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza expressamente.

Assim, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível habilitar empresa que não observou as disposições legais, razão pela qual requer-se a inabilitação da recorrida.

## **2. DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - MA**

De acordo com o art. 67, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, dentre as exigências de habilitação técnica: “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Ao analisar o Edital 52/2023 observa-se que no item 8.6.1 faz menção aos documentos necessários para HABILITAÇÃO técnica e o primeiro dos documentos é o Certificado de Credenciamento emitido pelo órgão responsável pela prevenção e combate a incêndio.

A Administração cumpriu fielmente em seu edital quanto à questão em baila. Entretanto, a empresa não apresentou tal documento o que, automaticamente deveria leva-la a ser INABILITADA, uma vez que tal declaração deveria estar contida no rol dos documentos de habilitação.

Assim, temos aqui a violação primeiramente ao princípio do instrumento convocatório, basilar nas questões de licitação. E ademais, a recorrida estaria formando documentação nova.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*“I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar*

*fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (Destacamos.)*

Ainda, conforme o §1º do mesmo dispositivo:

*“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (Destacamos.)*

Diante do supracitado, têm-se por conclusão que a empresa não cumpriu com o edital, no que tange a sua habilitação técnica, sendo também, na forma da lei, um vício insanável.

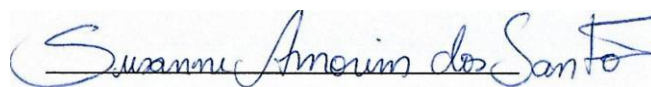
### **3. DO PEDIDO**

**Ex positis**, confiando-se nos mais altos preceitos e suprimentos da Justiça, vem a Recorrente desse processo administrativo, à presença do Senhor Pregoeiro, requerer a inabilitação da FGS COMERCIAL LTDA.

A Recorrente acredita no bom senso e conduta objetiva desta Comissão de Licitação, acreditando ainda na competência de o Sr. Pregoeiro proferir uma boa interpretação dos argumentos expostos, e fazer jus à solicitação, com o fim de buscar a melhor vantagem para a Administração Pública.

Atenciosamente,

São Luís – MA, 29 de novembro de 2023



Representante Legal